



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000332748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046258-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISABEL CRISTINA DA SILVA PRESENTES E UTILIDADES ME, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35826

Agravo de Instrumento nº 2046258-63.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Isabel Cristina da Silva Presentes e Utilidades Me

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: Isabel Cristina da Silva e Isa & Urze Casa e Estilo Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). Pedro Rebello Bortolini

Agravo de instrumento – Impugnação à penhora sobre parcela de faturamento – Rejeição – Acolhimento do pedido que encontra guarida nas buscas infrutíferas por bens penhoráveis (artigos 835, X, e 866/CPC) - Percentual (10%) adequado ao contexto dos autos - Possibilidade de alteração para mais ou para menos, caso efetivamente demonstrada, pelo administrador judicial, tal necessidade – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Isabel Cristina da Silva Presentes e Utilidades ME**, em face de **Itaú Unibanco S/A**, tirado da r. decisão proferida as fls. 680/682, pela qual o MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, em autos de execução, dentre outras medidas, determinara penhora sobre 10% de faturamento mensal da executada.

A agravante busca a reforma do decidido, alegando, em síntese, possibilidade de prejuízo à preservação da empresa e agravamento de sua situação. Refere que as medidas devem ser compatibilizadas com o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

princípio da menor gravidade (fls. 01/09).

Recebido o recurso sem suspensividade (fls. 60/61), vieram as contraminutas de fls. 64/69.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Em nosso ver, o acolhimento do pedido encontra guarida nas buscas infrutíferas por bens penhoráveis, por sistemas de praxe, e na previsão contemplada pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 835, X, e 866.

Sobre o tema, os seguintes apontamentos de Humberto Theodoro Junior que, embora lançados na vigência da sistemática processual revogada, remanescem na atual codificação:

“A jurisprudência, há algum tempo, vinha admitindo, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora incidir sobre parte do faturamento da empresa executada. A reforma do CPC realizada pela Lei no 11.382/2006, e que criou o art. 655-A, normatizou em seu § 3o a orientação que predominava no Superior Tribunal.

Assim a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é permitida, desde que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos:

a) inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo;

b) nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos arts. 678 e 719;

c) o percentual fixado sobre o faturamento não pode inviabilizar o exercício da atividade empresarial.”

(Curso de Direito Processual Civil – Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência – vol. II – 49ª ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 451).

Constata-se, no caso, o preenchimento dos requisitos necessários, sendo certo que a execução se realiza no interesse do credor e que o princípio da menor onerosidade, conquanto mereça aplicação em certos casos, não se sobrepõe às garantias conferidas ao exequente pela legislação processual.

Nesse sentido:

FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação monitória. Incidência da penhora sobre o faturamento da empresa devedora. Cabimento. Inexistência de outros bens penhoráveis aptos a garantir o crédito cuja satisfação é perseguida no processo executivo. Possibilidade de que a constrição judicial recaia sobre dez por cento do faturamento mensal da empresa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2224671-74.2020.8.26.0000; Relator João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/11/2020);

Na hipótese, o pedido foi acolhido com observância ao que determina a legislação processual, fixando-se percentual adequado ao contexto dos autos, de modo a viabilizar a satisfação do crédito do agravante sem prejuízo da manutenção das atividades da executada.

Repise-se a possibilidade de alteração do percentual, para mais ou para menos, caso efetivamente demonstrada, pelo administrador judicial, tal necessidade, seja para evitar gravame excessivo à executada, de modo a lhe inviabilizar a continuidade das atividades, seja para acelerar o adimplemento da obrigação, caso verificada a factibilidade da medida.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a r. decisão tal como lançada.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora